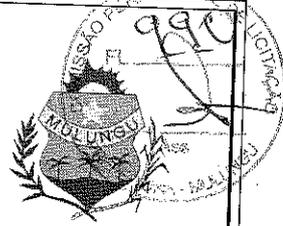




ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE

Processo nº 2021.05.21.001- SEINFRA
Pregão Eletrônico nº 004/2021 - TP – SEINFRA
Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO MULUNGU-CE.
Recorrente: GERLANDO R. TORRES - ME.
Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **GERLANDO R. TORRES - ME**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que a inabilitou ao prosseguimento no certame de que trata o Edital da **Tomada de Preço nº 004/2021 - TP – SEINFRA**.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação dos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 02 dias úteis. Transcorrido o prazo para impugnação, apesar de comunicadas as empresas deixaram de se manifestar, ao que a Comissão de Licitação, a teor do que dispõe o contido no § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, passou as informações a Exm. Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, para que o mesmo exarasse sua decisão:

Declara que o documento que deixou de apresentar poderia ter sido resolvido com a juntada posterior pela comissão de licitação ou com diligência, ainda, alega excesso de formalismo por parte desta comissão, haja vista que o ato de julgamento comporta a realização de diligências

Afirma em suas razões que a:

"..., a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 4.5.2.3, §3, posto que a licitante não apresentasse registro da seguradora junto a SUSEP e da comprovação de poderes de responsabilidade pela a emissão de documentos e por não protocolar garantia conforme pede o item "4.3.5".

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, **O SEGURO GARANTIA DO LICITANTE** que cumpre com excesso todas as exigências de garantia do processo, inclusive na garantia tem todas as informações necessárias que podem ser conferidas eletronicamente através do Código QR é um código de barras, ou barra métrico, bidimensional, que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



convertido em texto, um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS. (grifo nosso)

Considerando que o documento por se tratar de ser totalmente eletrônico a comissão facilmente poderia identificar todas as autenticidades e responsáveis pela a emissão do mesmo. Ainda dentro de tal documento existe número de registro da SUSEP identificando sua veracidade, conforme abaixo: (grifo nosso)

Nº Apólice Seguro Garantia: 10-0775-0277701

Proposta: 3004305

Controle Interno (Código Controle): 656162280

Nº de Registro SUSEP:
05436.2021.0010.0775.0277701.000000

... a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, **nova obrigação sem respaldo legal**, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, **pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis**, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só. (grifo nosso)

"..., caso haja dúvida na veracidade do **atestado apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda a diligências**, como reza o edital que regulou o certame, junto à Prefeitura Municipal de Mulungu, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar que o garantia apresentada é real." (grifo nosso)

A final requer:

"Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas."

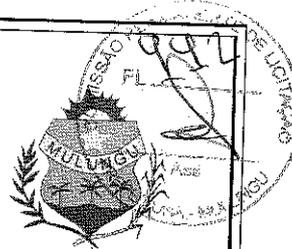
TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões **GERLANDO R. TORRES - ME** e contrarrazões, protocolados pelas empresas, em 18



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



(dezoito) dias de junho corrente, respectivamente, pois estão de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 13, e segs. do edital.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base na Constituição Federal, nas diretrizes da Lei nº. 8666/93 e no Edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021 - TP - SEINFRA** - e o próprio PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

A Constituição Federal:

"O artigo 37, inciso XXI, - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira; (grifo nosso)

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

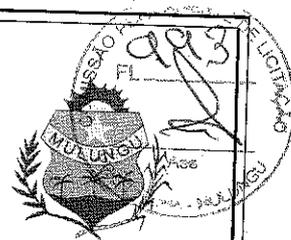
Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a

9



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) **o esclarecimento de dúvidas**; 2) **obtenção de informações complementares**; 3) **saneamento de falhas (vícios e/ou erros)**. Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar na documentação de habilitação.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à habilitação dos participantes, **porém não documentados nos autos**.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento **que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento**.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

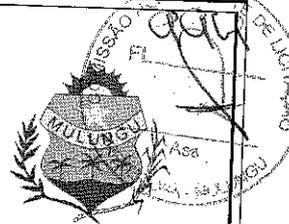
Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal

91



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

A priori, é importante deixar claro que as decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

O motivo pela qual a recorrente foi inabilitada foi o descumprimento do item 4.2.5.3, §3º do Edital da Tomada de Preço nº 004/2021 - TP, que assim dispõe:

4.2.5.3. Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, no montante de **R\$ 2.492,96 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)**, que deverá ser realizada até último dia anterior a data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, ou seja, até as ****hs**min** do dia **** de ***** de 2021**.

§3º. No caso de seguro garantia **a mesma deverá vir acompanhada de cópia autenticada do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento.**

Vemos que a ausência de apresentação do registro da seguradora não é erro meramente material, não é um erro grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa.

No caso de vício em documento de habilitação, há de se ter cautela ao invocar o princípio do formalismo moderado:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38.

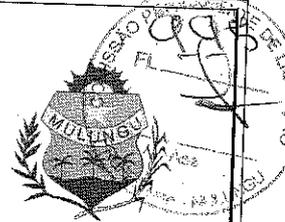
Cumpre-nos registrar que este Município de Coqueiral-MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição

99



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) **"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**" (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também é pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

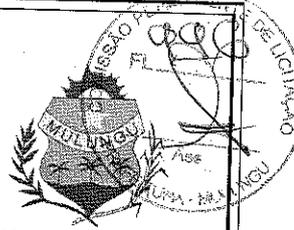
O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destinase a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (grifo nosso).

Por tudo o exposto, entendo que a empresa deixou de apresentar o **registro da seguradora junto à SUSEP,** deixando coloca-lo no envelope de Habilitação, o que



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



acarretou sua inabilitação, deixou cumprir a exigência do item 4.2.5.3, §3º do Edital da Tomada de Preço nº 004/2021 – TP.

Quanto ao item 4.3.5 que também resultou na inabilitação da mesma, a garantia citada no item **3.2.2.1 linha A)** deverá ser protocolada na Secretaria de Administração e Finanças do GOVERNO MUNICIPAL DE MULUNGU, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a qual será emitido recibo de garantia que será o documento exigido para atendimento da exigência editalícia.

Uma vez que tal pedido se faz a participantes que optarem por garantia na forma de caução por meio de depósito ou transferência bancária na conta indicada pela administração, conforme cita o item 3.2.2.1 linha A):

3.2.2.1- A garantia a que se refere o **item 3.2.2** acima poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
A) CAUÇÃO EM DINHEIRO – Antes do horário de abertura do certame, a licitante deverá utilizar depósito ou transferência bancária na conta indicada pela administração, onde na análise da habilitação será confirmado o crédito efetuado, ou ainda, poderá ser recolhido junto ao Setor Tributário através de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Ademais, as argumentações trazidas no recurso administrativo ora combatidas, são extemporâneas, pois caso a empresa não estivesse em concordância com os termos contidos no ato convocatório, deveria esta ter apresentado, em tempo hábil, impugnação ao item editalício em questão, o que não carece ser analisado em via recursal.

CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, **CONHEÇO** do recurso formulado pela empresa, **GERLANDO R. TORRES - ME**, pois tempestivo, quanto ao mérito, **NEGO PARCIALMENTE PROVIMENTO**, uma vez que após análise ao item 4.3.5, a empresa ora recorrente cumpre o que se pede no termo de convocação, considerando as argumentações apresentadas pelas licitantes, citações legais, doutrinárias e jurisprudências, acima destacadas, que atendem aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO DO EDITAL**, a demais a recorrente, não apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação constante no edital de Tomada de Preço Nº 004/2021 - TP – SEINFRA.

ASSIM, MANTEMOS A DECISÃO exarada no **PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, datada do dia **17 de junho de 2021**, que tem como fundamento da **INABILITAÇÃO**, a não apresentação cópia autenticada do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, razão pela qual submeto o presente parecer à autoridade superior para que profira decisão final.

Mulungu – CE, 19 de julho de 2021.


Diógenes Silva do Nascimento Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação